



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15922.000518/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.387 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SILMARA DA COSTA SOARES PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

Incabível a dedução de despesas médicas com o tratamento de saúde da genitora do contribuinte quando ela não consta como dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-52.924, de 09/08/2011, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 43/48):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e que o paciente ou o beneficiário dos serviços seja o contribuinte ou seu dependente. No entanto, se comprovada a regularidade de parte das despesas médicas informadas, é de se recompor o valor correspondente à DIRPF como dedução válida.

Impugnação Procedente em Parte

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/608451397084168**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 17.154,84 (fls. 13/16).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Cientificada da autuação em 14/04/2009, a contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 01/05 e 17).

Intimada por via postal em 26/08/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/09/2011, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 51/53 e 54/57):

(i) os recibos de pagamento das despesas odontológicas emitidos pelo dentista José Silvino da Costa são verdadeiros, inclusive o profissional reafirmou os fatos por declaração datada de 06/05/2009;

(ii) é hábil e suficiente o informe de rendimentos fornecido pelo Município de Estância de Atibaia (SP) para comprovar a despesa médica no importe de R\$ 549,60; e

(iii) do mesmo modo, os demonstrativos emitidos pelo Hospital Novo Atibaia S/A confirmam o pagamento de despesas médicas pelo tratamento de saúde da contribuinte, assim como da genitora, que é sua dependente desde 30/06/1992.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.387 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15922.000518/2009-65

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Nesta mesma sessão do colegiado, estão sendo julgados os Processos nº 15922.000281/2009-12, 15922.000403/2009-71 e 15922.000518/2009-65, formalizados em nome da contribuinte com base em fatos semelhantes ocorridos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

A fiscalização procedeu à glosa das seguintes despesas médicas declaradas pela contribuinte, no total de R\$ 17.154,84, relativamente ao ano-calendário de 2004 (fls. 14):

(i) José Silvino Cintra, dentista, no valor de R\$ 10.000,00, visto que os recibos apresentados não contêm os requisitos exigidos na legislação tributária;

(ii) Município de Estância de Atibaia, no montante de R\$ 548,60, devido à falta de comprovação do pagamento; e

(iii) Hospital Novo Atibaia S/A, no importe de R\$ 6.606,24, devido à falta de comprovação do pagamento.

Por sua vez, a decisão primeira instância restabeleceu parte das despesas, notadamente o valor de R\$ 181,98, referente ao Hospital Novo Atibaia S/A, e R\$ 548,60, relativo ao Município de Estância de Atibaia (fls. 11, 32/39 e 47/48).

Quanto aos demais valores pleiteados, o acórdão de primeira instância negou o direito à dedução com a justificativa que as despesas médicas são referentes ao tratamento de saúde da mãe da recorrente, Iracema Costa Pinto, não relacionada como dependente na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2004.

Pois bem. Com respeito à dedução de despesas médicas, confira-se o que prescreve a legislação tributária, por intermédio do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores:

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se observa, a legislação tributária faculta ao contribuinte proceder à dedução de despesas médicas e/ou de hospitalização relacionadas ao seu tratamento ou de seus dependentes para fins fiscais.

A recorrente apresenta cópia da sua carteira de trabalho, na qual consta a inscrição da mãe, Iracema da Costa Pinto, como dependente para fins previdenciários, a partir de 30/06/1992 (fls. 09).

Cabe dizer, porém, que o dependente pelas leis previdenciárias não é, necessariamente, dependente para fins do imposto de renda (art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Para efeito da legislação tributária, a qualificação como dependente é regida por normas próprias. A princípio, mesmo a pessoa que dependa economicamente do contribuinte, pode não se enquadrar na condição de dependente perante a legislação do imposto de renda e, portanto, incabível as deduções de despesas médicas.

O reconhecimento pelo contribuinte da condição de seu dependente para fins do imposto de renda é condição à dedutibilidade das despesas médicas pagas pelo tratamento de saúde de outra pessoa.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o tratamento de saúde de seus dependentes incluídos na declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário.

Todavia, não verifico a inclusão da mãe, Iracema da Costa Pinto, ou de qualquer outra pessoa, como dependente na DAA 2005/2004, relativa ao ano-calendário de 2004, entregue pela recorrente (fls. 20/22).

Logo, inviável acolher os pagamentos efetuados a título de serviços odontológicos, no valor de R\$ 10.000,00, e com mensalidade do Hospital Novo Atibaia S/A, no importe de R\$ 4.295,08, porquanto dizem respeito ao tratamento de saúde da genitora da contribuinte, Iracema da Costa Pinto, a qual não consta como dependente na DAA 2005/2004 (fls. 07/08 e 10).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess